

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 28 de agosto de 2018, tomou as seguintes decisões:

RESOLUÇÃO Nº. 19.036

(Processo nº. 2007/50769-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESPA nº. 163/2006.

Responsável/Interessado: JOSÉ WALDOLI FIGUEIRA VALENTE e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ.

Representante Legal: DOMINGOS SÁVIO CALDAS DE SOUZA (Representando a sra. Gilda Dias Souza)

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, § 4º, inciso II, do Ato nº 63, de 19 de dezembro de 2012, receber a documentação ora apresentada e determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, manifestem-se na forma e prazo regimentais.

RESOLUÇÃO Nº. 19.037

(Processo nº. 2013/51011-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio (SESPA) nº 304/2006 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: JOSÉ WALDOLI FIGUEIRA VALENTE e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ.

Advogado: LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO – OAB/PA – Nº 12.948.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, § 4º, inciso II, do Ato nº 63, de 19 de dezembro de 2012, receber a documentação ora apresentada e determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, manifestem-se na forma e prazo regimentais.

ACÓRDÃO Nº 57.895

(Processo nº 2013/50575-3)

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, referente ao Exercício Financeiro de 2012.

Responsável: CAIO DE AZEVEDO TRINDADE.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CAIO DE AZEVEDO TRINDADE, Procurador à época, no valor de R\$7.524.503,69 (sete milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e sessenta e nove centavos), dando-lhe plena quitação;

Determinar ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, o cumprimento das seguintes recomendações:

a) Seja verificado o disposto no art. 28 do Decreto nº 2.576, de 18/10/2010;

b) Sejam anexadas ao processo de despesa permanente, as manifestações realizadas pelo servidor designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;

c) Seja observado o disposto no art. 5º do Regulamento de Arrecadação, Gestão e Distribuição de Honorários Advocatícios (Resolução nº 02/2006 – Conselho Diretor de Honorários Advocatícios da PGE-PA).

Dar ciência ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 57.896

(Processo nº. 2015/50221-3)

Assunto: Prestação de Contas do NÚCLEO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO, referente ao exercício financeiro de 2014.

Responsável/Interessado: PATRÍCIA BARBOSA BRITO NASSER (01/01/2014 a 31/03/2014)

EDINEUSA MARIA S. A. DA ROSA (01/04/2014 a 14/04/2014)
LUCILA DOS SANTOS SERIQUE (15/04/2014 a 31/12/2014)

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade das Senhoras PATRÍCIA BARBOSA BRITO NASSER, EDINEUSA MARIA SILVEIRA ALENCAR DA ROSA E LUCILA DOS SANTOS SERIQUE, no valor de R\$18.980.070,20 (dezoito milhões, novecentos e oitenta mil, setenta reais e vinte centavos), referente ao exercício de

2014, dando-lhes plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 57.897

(Processo nº. 2017/53471-0)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único, e 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, o registro dos atos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ – JEANE SHIRLEY DE SOUZA XAVIER, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS MORAES, JOSÉ CLÁUDIO MORAES TOBIAS, MANOLO LAURENCE SOZINHO DE PAULA, MÁRCIA CRISTINA VALE DE JESUS, MÁRCIO ALBERTO GARCIA MATOS, MAYARA REIS DA SILVA, PATRÍCIA BIANCA GOMES SODRÉ, PAULO HENRIQUE VALENTE DIAS, ROSEMARY FONSECA GUEDES, SANDOVAL RAIMUNDO DA SILVA JÚNIOR e JOÃO PAULO SANCHES PINTO;

2) Determinar à Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará que ao realizar processo seletivo simplificado dentro das hipóteses cabíveis, para contratação temporária de pessoal, dê-lhe ampla divulgação, por meio da publicação do edital, sob a forma de extrato, no Diário Oficial do Estado e disponibilização na íntegra no sítio oficial da fundação, nos termos do Decreto nº. 1.741/2017, de modo a garantir a publicidade e isonomia na contratação.

ACÓRDÃO Nº. 57.898

(Processo nº. 2017/52822-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDOP nº. 003/2015.

Responsável/Interessado: ESLON AGUIAR MARTINS e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ESLON AGUIAR MARTINS (CPF 173.226.262-49), ex-prefeito do município de Capanema, à devolução do valor de R\$-3.870,00 (três mil, oitocentos e setenta reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 27-11-2015, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo dano ao Erário Estadual, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa cominada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.899

(Processo nº. 2006/53376-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 215/2005.

Responsável/Interessado: APARECIDO FLORENTINO DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

(Art. 191, § 3º, do

Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 63 e 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de

Rurópolis, CPF:443.486.579-04, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 09/12/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Encaminhar cópias integrais do presente feito ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado.

ACÓRDÃO Nº. 57.900

(Processo nº. 2007/51878-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESPA nº. 186/2006.

Responsável/Interessado: CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVEA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, c/c. 61 e art. 83, incisos VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVEA, Prefeito à época do Município de Soure, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais);

2) Deixar de aplicar-lhe multa, em decorrência da constatação do decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, referente a tomada de conta;

3) Deixar de aplicar ao Sr. Samuel Tadeu Lima Aflalo, a pretensão punitiva da multa regimental, pelo não acompanhamento, fiscalização e controle da execução do convênio em decorrência de sua prescrição;

4) Determinar a apuração dos fatos que deram causa à prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO Nº. 57.901

(Processo nº. 2015/50299-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA nº. 031/2011.

Responsável/Interessado: DEZIDÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS NETO e ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE BRINQUEDOS E ARTESANATOS DE MIRITI DE ABAETETUBA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. DEZIDÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, ex-presidente, CPF nº.141.928.102-04, e a ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE BRINQUEDOS E ARTESANATOS DE MIRITI DE ABAETETUBA, CNPJ nº 05.817.668/0001-40, à devolução da quantia de R\$-10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos a partir de 13.06.2011 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. DEZIDÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, as multas de R\$ 2.771,26 (dois mil setecentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), pelo débito apontado, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito imputado e da cominação das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.902

(Processo nº. 2017/50786-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 062/2015.

Responsável/Interessado: ALBERTO YOITI NAKATA e